

ACTA N.º 15/2010

Aos dezanove dias do mês de Fevereiro de dois mil e dez, pelas quinze horas e quinze minutos, reuniram nas instalações do Ministério da Educação, sito na avenida cinco de Outubro, décimo segundo andar, em Lisboa, uma delegação do Ministério da Educação (ME) e outra da Federação Nacional dos Professores (FENPROF).

Pelo ME chefiou a delegação o Secretário de Estado Adjunto e da Educação (SEAE), Alexandre Ventura, que se fez acompanhar do Director-Geral de Recursos Humanos da Educação (DGRHE), Mário Pereira, de Rita Neves, membro do Gabinete da Ministra da Educação, dos membros do Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Educação, Mário Sanches, Artur Tomé e José Manuel Batista.

Pela FENPROF chefiou a delegação o Secretário-Geral, Mário Nogueira, que se fez acompanhar do Coordenador do Sindicato dos Professores do Norte (SPN), Abel Macedo, da Coordenadora Adjunta do Sindicato dos Professores da Região Centro (SPRC), Anabela Sotaia, da dirigente Anabela Delgado do Sindicato dos Professores da Grande Lisboa (SPGL), do Presidente do Sindicato dos Professores da Zona Sul (SPZS), Joaquim Páscoa, da dirigente Margarida Fazendeiro do Sindicato dos Professores da Madeira (SPM), de José Manuel Costa do Gabinete Técnico-Jurídico da FENPROF e da Jurista Fátima Anjos.

O SEAE deu início à sessão, dando as boas vindas à delegação da FENPROF. Informou que a reunião desse dia seria um pouco diferente das anteriores, tendo um cariz mais técnico para apreciação e discussão do documento remetido pelo ME às organizações sindicais.

O SEAE referiu que o conteúdo do Acordo de Princípios assinado em 8 de Janeiro seria desenvolvido em vários diplomas legais e regulamentares, pelo que, além do decreto-lei de alteração ao ECD e do decreto regulamentar sobre a avaliação de desempenho docente, haveria, ainda, uma portaria relativa à progressão ao 5.º e 7.º escalões e um despacho relativo ao factor de compensação.

Informou que o projecto da portaria, de que falaria na reunião, seria remetido no final do dia, por correio electrónico, a todas as organizações sindicais, dizendo que as falhas que fossem detectadas seriam corrigidas, a fim de dar cumprimento na íntegra ao Acordo de Princípios.

O Secretário-Geral da FENPROF agradeceu o esclarecimento, referindo que o projecto de decreto-lei era omissivo em relação a questões que abordaria depois, pedindo para, previamente, entregar um dossier sobre o actual estado da *Escola Inclusiva*. Referiu tratar-se de um levantamento relativo à aplicação da CIF, já entregue aos grupos parlamentares, salientando que se revelou insuficiente a actual resposta da Educação Especial às necessidades educativas especiais dos alunos, designadamente no que respeita ao número de professores dos quadros. Há ainda muitos que não são do quadro e não têm experiência profissional. Informou, ainda, que aquele levantamento visa, essencialmente, o diagnóstico da situação, e que a FENPROF, posteriormente, apresentará propostas concretas.

Depois de entregar ao SEAE o referido dossier, Mário Nogueira distribuiu o parecer da FENPROF sobre o projecto de alteração ao ECD e passou à apreciação do mesmo, salientando os seguintes:



Artigo 4.º - Deverá ser introduzido o direito à negociação colectiva, no n.º 2, definindo-o no artigo 5.º

Artigo 13.º – Deverá ser retomado o modelo de estágio pedagógico, que inclusivamente era remunerado, com introdução de um n.º 3.

Artigo 15.º – Deverá ficar expresso que a formação contínua, tratando-se de um/dever deve ser gratuita e promovida pela escola.

Artigo 17.º – Deverá introduzir-se referência expressa a “nomeação em lugar de quadro”.

Artigo 28.º – Sendo errado o recurso sistemático a contratados, este artigo deverá ser revisto no sentido do ajustamento dos quadros com integração dos professores contratados com mais de 3 anos de serviço.

Artigo 31.º – O n.º 11 prevê apenas 15 dias, a FENPROF considera que devem ser 30 dias.

Artigo 34.º – A referência do parecer escrito da FENPROF a este artigo é curta.

Artigo 35.º, n.º 7 – O texto do projecto não corresponde ao Acordo: deverá ser frisado que as funções devem ser exercidas por quem tenha especialização.

Artigo 37.º – Apesar de se prever uma portaria, a FENPROF considera que a periodicidade, as contingentações mínimas e o factor de compensação deverão estar no ECD, por serem aspectos essenciais que foram muito discutidos ao longo das negociações que culminaram no Acordo.

O SEAE esclareceu que esta matéria está prevista e desenvolvida na portaria e no despacho referidos no início da reunião.

O Secretário-Geral prosseguiu, referindo as seguintes propostas para os artigos identificados:

Artigo 39.º – A FENPROF, no seu parecer, apresenta uma proposta concreta para a progressão dos professores abrangidos pelo artigo 38.º: progressão com “Bom”, cumprido o tempo de serviço, excepto no acesso aos 5.º e 7.º escalões, caso em que a FENPROF propõe que haja um processo de ponderação curricular que permita a ordenação para acesso às vagas ou a dispensa das mesmas nos termos previstos para todos os docentes.

Artigo 40.º – Será melhor substituir a expressão “prestação de contas” por “responsabilização social” e introduzir um ponto 8 para quem nunca tenha sido avaliado, conforme proposto no parecer escrito.

42.º – O que constava dos números 4, 5, 6 e 7, eliminados no projecto distribuído pelo ME, deveria ficar no Estatuto e não no decreto regulamentar sobre a avaliação do desempenho, ao contrário do defendido pelo ME.

Artigo 43.º – Seria vantajoso introduzir “bem como as suas competências”

Artigo 47.º – Este artigo deveria ser eliminado, pois não faz falta no ECD.

Artigo 54.º – Os docentes com mestrado e doutoramento deverão ser reconhecidos pelo seu esforço, ficando isentos de contingentação, e sendo necessária uma norma que preveja o reposicionamento dos docentes no escalão correspondente ao grau de licenciatura para quem a adquiriu ao abrigo do artigo 17.º do Decreto-Lei 15/2009.

Artigo 64.º – A FENPROF não concorda com a transferência compulsiva de docentes em função de um alegado interesse público. Considera tratar-se de prerrogativa da Administração que deve ser eliminada. No n.º 4 deverá ser acautelada a situação dos professores declarados incapacitados para o exercício de funções docentes.

Artigo 69.º – A FENPROF não concorda com o limite de limite de 4 anos previsto neste artigo.

Artigo 77.º e seguintes – O ME deverá rever a questão da componente lectiva versus componente não lectiva

Artigo 80.º – A redução da componente lectiva deverá ser fixado com a intervenção das associações sindicais.

Deverá ser ripristinado o artigo 81.º do ECD anterior a 2007.

Artigo 82.º – Deverão ser feitas algumas alterações, tais como a revogação das alíneas l) e m) que são componente lectiva. O acompanhamento de alunos deverá ser retirado da componente não lectiva, uma vez que integra a lectiva.

Artigo 83.º - Para a FENPROF em vez de “e” deverá ser “ou”, porque esse é que é o sentido correcto de serviço extraordinário. Há escolas que interpretam mal devido à má redacção que equívoca.

Artigo 84.º – É necessário clarificar o serviço docente nocturno, propondo-se ser o que se desenvolve no 3º turno de funcionamento das escolas.

Artigo 85.º-A – A FENPROF propõe a introdução de um artigo novo, sobre a organização do trabalho nos cursos profissionais.

Artigo 91.º – A FENPROF insiste na recuperação do conceito de interrupção da actividade lectiva que existia até 2007.

Artigo 94.º – O n.º 10 deverá ser revogado.

Artigo 101.º – Deverá ser revogado o n.º 2 porque está em contradição com o n.º 7 do artigo 83.º.

Artigo 102.º – Deverá haver um retorno ao regime anterior.

Artigo 109.º – Dispensas para formação: este artigo deverá conter o princípio proposto pela FENPROF no parecer escrito, estabelecendo-se no ECD o limite máximo do número de dias de dispensa e remetendo para despacho a regulamentação.

Artigo 116.º – A pena de multa deverá ser da competência dos directores regionais e não dos directores das escolas. Por outro lado, não se percebe a quem compete instaurar procedimentos disciplinares aos membros do conselho geral.

Artigo 119.º – A FENPROF considera que deverá haver sensibilização para o desgaste da profissão docente, devendo haver um regime específico para a aposentação dos professores. Daí a proposta de a aposentação ser aos 36 anos de serviço, independentemente da idade, ou, por opção de cada docente, a partir dos 30 anos de serviço, caso em que se manteriam os descontos até perfazer os 36 anos de serviço.

Artigo 133.º – A FENPROF questionou a razão de ser da portaria. O SEAE esclareceu que se trata de questão semelhante à do artigo 36.º, n.º 2: tem que ver com a contingentação, de forma a que os docentes oriundos do ensino particular não fiquem beneficiados relativamente aos do ensino público.

A FENPROF referiu-se, ainda, à questão, omissa no Acordo de Princípios, do reposicionamento dos professores titulares que se encontram no índice 245, bem como dos que não foram integrados nessa categoria, mas estão nesse índice, que, face ao estabelecido no projecto, veriam defraudadas as suas expectativas de carreira, podendo mesmo ser prejudicados.

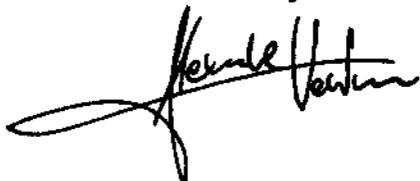
O SEAE reiterou que, tendo o ME consciência dessa questão, foram também estudadas várias alternativas e equacionados diversos cenários, tendo-se constatado, no entanto, que os custos são elevadíssimos. As medidas que serão adoptadas em cumprimento do Acordo de Princípios terão um impacto financeiro que perdurará até 2017, pelo que a questão é incontornável.

A FENPROF discordou do motivo apresentado, por entender que a não resolução do problema daqueles docentes, criará injustiças graves. Por essa razão, tendo em conta os custos, disponibilizou-se para negociar um regime faseado para reposição da justiça nesta situação, atenuando, assim, eventuais impactos financeiros fortes.

E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, da qual foi elaborada a presente Acta.

Assinam a presente Acta os chefes de cada uma das delegações à presente reunião.

O Secretário de Estado Adjunto e da Educação



O Secretário-Geral da FENPROF

